



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS-CRF



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

23 / 08 / 2022

PROCESSO Nº 324265/2016-3  
PAT Nº 767/2016-1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE SOUZA CRUZ S.A  
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

**ACÓRDÃO Nº 0063/2022 - CRF**

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. MERCADORIAS DESTINADAS A USO E CONSUMO. CONTRIBUINTE RECONHECE EXISTÊNCIA DE ALGUNS DÉBITOS. AUTUANTE EXCLUI DO LANÇAMENTO PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE UTILIZADOS COMO CRÉDITO. CNAE CADASTRADO NÃO RESTRINGE A COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS. RECORRENTE COMPROVA A REVENDA. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.


1. A Recorrente autuada pela utilização de crédito fiscal vedado pela legislação, decorrente de aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo.
2. O contribuinte reconhece a existência de parte dos débitos, assim como o autuante reconhece e exclui do lançamento pagamentos em duplicidade e utilizados como crédito.
3. Por outro lado, um contribuinte não está restrito a comercializar apenas as mercadorias relacionadas ao seu CNAE fiscal cadastrado, além de que, no caso em julgamento, houve comprovação que as mercadorias seriam destinadas a revenda e não uso e consumo. Lançamento parcialmente procedente. Acórdãos precedentes: 268/2012, 255/15, 144/17, 81/19, 56/21, 63/22.
4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 14, 19, 23, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 51, 52, 54, 58/22.
5. Recursos voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de Infração parcialmente procedente.


Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do

Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso voluntário, modificando a Decisão Singular, para julgar procedente em parte o Auto de Infração

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 26 de julho de 2022.

  
**Derance Amaral Rolim**  
Presidente do CRF

  
**Abraão Padilha de Brito**  
Relator

  
**Vaneska Caldas Galvão Teixeira**  
Procuradora do Estado